



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908130/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.454 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

ALEGAÇÕES E PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
NOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DO TEMA NOS AUTOS. NÃO APLICAÇÃO.

Inexistindo prova de que o tema passível de aplicação de repercussão geral esteja presente nos autos, há que se negar a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintha Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de COFINS de período de apuração maio de 2005, com débitos de COFINS de competência dezembro de 2006 no valor total de R\$ 47.077,72.

Através de Despacho Decisório Eletrônico a DRF em Guarulhos/SP não homologou a compensação requerida, pois, localizou o pagamento indicado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Irresignado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

Do darf localizado no valor originário de R\$ 301.082,44 (página 3), foi detectado um pagamento indevido ou a maior de R\$ 38.415,11, que corrigido pela taxa Selic acumulada (22,55%) no per/dcomp recibo 3866525363, de 15/01/2007, importou em R\$ 47.077,72 (página 2).

Referido crédito, foi compensado com o débito de Cofins, período de apuração dez/2006, vencimento 15/01/2007 (página 5).

Do darf localizado no valor originário de R\$ 301.082,44 (página 3), foi detectado um pagamento indevido ou a maior de R\$ 38.415,11, que corrigido pela taxa Selic acumulada (22,55%) no per/dcomp recibo 3866525363, de 15/01/2007, importou em R\$ 47.077,72 (página 2).

Referido crédito, foi compensado com o débito de Cofins, período de apuração dez/2006, vencimento 15/01/2007 (página 5).

Ao final requer a homologação de sua compensação.

A DRJ/CPS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada ementando como se segue:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

Ementa: DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de

direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, protocolou Recurso Voluntário (Fls. 85 a 103) a esta turma julgadora, discorrendo longamente sobre o seu direito, em especial no que se refere a i) alargamento indevido da base de cálculo do PIS/COFINS por extravasamento do conceito de "faturamento, ii) Exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS ou crédito decorrente do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis e iii) exclusão da incidência do PIS/COFINS das parcelas de ICMS e ISS. Conclui pela insubsistência da decisão recorrida e reconhecimento do direito creditório postulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, porém dele não tomarei conhecimento como veremos a seguir.

Como atesta o relatório, o contribuinte busca ter reconhecido seu direito creditório proveniente de alegado pagamento a maior de COFINS do mês de maio de 2005 e conseqüente homologação do seu pedido de compensação.

Em sua Manifestação de Inconformidade, percebe-se que o recorrente defende-se de forma genérica, não trazendo as razões de fato e de direito, que, especificamente, justificasse a existência do crédito pretendido decorrente da redução da base de cálculo da contribuição da COFINS.

Não identificamos nos autos qualquer prova, quer seja escrita fiscal, escrita contábil ou qualquer outra que aponte, minimamente que seja, para os argumentos trazidos em sua defesa no Recurso Voluntário, uma vez que na Manifestação de Conformidade nada apresentou em sua defesa.

Os argumentos trazidos em Recurso Voluntário, quais sejam, do alargamento indevido da base de cálculo do PIS/COFINS por extravasamento do conceito de "faturamento, da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS ou crédito decorrente do regime de substituição

tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis e, ainda, exclusão da incidência do PIS/COFINS das parcelas de ICMS e ISS, não foram apreciados pela turma da DRJ de origem por não terem sido objeto da Manifestação de Conformidade.

O Decreto nº 70.235/72 em seus art. 15 e 16¹ estabelece que o momento processual para a apresentação dos motivos de fato, de direito e a prova documental é a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, excetua as hipóteses elencadas no § 4º do artigo 16 do mesmo Decreto.

Apesar do contribuinte ter elaborado fortes argumentos jurídicos em favor das teses defendidas no recurso ora apreciado, esta turma não pode se pronunciar sobre estes argumentos, pois, assim fazendo, estaria incorrendo na supressão da primeira instância de julgamento, ainda mais que, mesmo nesta fase processual, nenhuma prova carrou aos autos que possa indicar a ocorrência de qualquer das questões de direito que defende em seu recurso.

Assim, não se conhece acerca dos argumentos trazidos apenas em sede de recurso voluntário, pois não estão albergados pelas hipóteses de exceções previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Entendemos que o Recurso Voluntário é interposto contra o acórdão que negou a existência do crédito, assim, a matéria que não foi objeto de análise e, consequentemente, da decisão exarada no acórdão recorrido, não pode ser conhecida no Recurso Voluntário.

Quanto ao tema exclusão da incidência do PIS/COFINS das parcelas de ICMS e ISS, ventilados no Recurso Voluntário, é bem verdade que este tema encontra-se em discussão no STF no RE 606107 com indicação de repercussão geral, o que, em tese, nos

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Processo nº 10875.908130/2009-01
Acórdão n.º **3803-004.454**

S3-TE03
Fl. 12

levaria a sobrestar este processo até que decisão definitiva de mérito fosse proferida por aquela corte, por força do artigo 543-A do CPC, contudo, para que este instituto processual fosse aplicado é indispensável a absoluta certeza de que o tema efetivamente faz parte da controvérsia travada nos autos, o que não ocorre neste processo, como dito anteriormente, a matéria veio tão somente em Recurso Voluntário e sem nenhuma prova de que tenha relação com os fatos sobre os quais se controverte a recorrente, assim, deixamos de aplicar a repercussão geral, mesmo porque ao não conhecer do recurso esta matéria também foi fulminada pelo não conhecimento.

Pelo exposto voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário e não aplicar o instituto da repercussão geral.

É como voto.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator